



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12259.000080/2008-16
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2202-009.883 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GLOBAL TRANSPORTE OCEANICO S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/03/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. SÚMULA CARF Nº 103. NÃO CONHECIMENTO.

Com a publicação da Portaria MF nº 02/2023, o limite de alçada para que se recorra de ofício da decisão tomada pela DRJ passou para R\$ 15.000.000,00, o que impede o conhecimento de recurso de ofício no qual a desoneração do sujeito passivo tenha sido inferior a este novo valor. Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em sede recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-009.883 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12259.000080/2008-16

Relatório

Trata-se de recurso de ofício contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ1 – que acolheu a impugnação apresentada pela GLOBAL TRANSPORTE OCEANICO S.A. para reconhecer a extinção da exigência por motivo de pagamento.

Por bem sintetizar a controvérsia devolvida a esta instância revisora, colaciono tão-somente a ementa do acórdão recorrido:

**ASSUNTO: CONTRIBUICÓES SOCIAIS
PREVIDENCIARIAS**

Periodo de apuração: 01/02/1999 a 31/10/2000

**CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO ATRAVÉS DE GFIP.
EXTINÇÃO DO CRÉDITO PELO PAGAMENTO.**

A apresentação, pelo contribuinte, de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco.

A constatação de pagamento ou confissão prévia de crédito tributário enseja a extinção de lançamento de ofício, dada a flagrante duplicidade de lançamento.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado (f. 170)

Em razão do montante exonerado, determinada a “apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com alterações da Lei nº 9.532/1997, e Portaria MF nº 3, de 03/01/2008, para reexame necessário.” (f. 170)

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Antes de adentrar ao mérito, mister aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de ofício.

Nos termos do Decreto nº 70.235/1972, art. 34, inc. I e da Portaria MF nº 02, de 18 de janeiro de 2023, cabe recurso de ofício (remessa necessária) ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) sempre e quando “a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a **R\$ 15.000.000,00** (quinze milhões de reais).”

Assim, em atenção à previsão dos dispositivos retromencionados e em convergência com a Súmula CARF nº 103, que prevê que “[p]ara fins de conhecimento de

recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”, verifica-se que o acórdão sob escrutínio promoveu a exoneração de R\$1.885.043,59 (um milhão, oitocentos e oitenta e cinco mil e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos), em razão da constatação do pagamento. O somatório da exoneração é inferior ao atual limite de alçada.

Por essa razão, **não conheço do recurso de ofício.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira